Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus n.º 0102736-23.2025.8.19.0000
Impetrante (Adv.): Felipe Souza da Silva
Paciente: Renan do Nascimento Sirqueira
Autoridade Coatora: Ilmo Sr. Delegado da DRFA/RJ e Investigador Bernardo de Mendonça
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Renan do Nascimento Siqueira, que na qualidade de testemunha, teria sido intimado a comparecer à unidade policial para prestar depoimento no Inquérito nº 908-01799/2025, instaurado pela DRFA/RJ, porém não teve fornecido o acesso aos autos, apesar de insistentes requerimentos.

Narra o Impetrante que o juízo plantonista, acolhendo manifestação do Ministério Público, indeferiu o pedido de vista dos autos, sob o argumento de que a hipótese não se enquadraria ao entendimento disposto na Súmula Vinculante nº 14, por entender inexistir aderência estrita às hipóteses já reconhecidas pelo STF.

Sustenta que o Paciente foi convocado a depor sem conhecimento mínimo das imputações e, ainda assim, advertido de que poderia ser conduzido coercitivamente caso não comparecesse, o que seria vedado pelo STF.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/12/2025 14:21:48
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Afirma ainda que tanto a Constituição quanto o Estatuto da OAB e a própria Súmula Vinculante 14 asseguram ao advogado o direito de examinar os elementos já documentados da investigação, direito que não pode ser negado sem decisão fundamentada de sigilo, inexistente no caso.

Aduz ainda que a negativa de acesso, somada à ameaça de condução coercitiva, configuraria constrangimento ilegal iminente, justificando o manejo do *habeas corpus* preventivo.

Por estes motivos requer, liminarmente, acesso imediato aos autos do Inquérito nº 908-01799/2025 e a expedição de salvo-conduto para impedir condução coercitiva e, em mérito, pugna a concessão da ordem em definitivo.

Liminar apreciada em plantão (id. 20); autos distribuídos a este Colegiado, com atribuição ao subscritor da presente.

Conclusos, decido:

Analisando-se os autos verifica-se que, em prol do Paciente Renan do Nascimento Sirqueira foi impetrado *habeas corpus preventivo* indicando, como autoridades coatoras, as seguintes:

> Autoridades coatoras: Delegado da DRFA/RJ e Investigador Bernardo de Mendonça.
>
> Inquérito Policial nº 908-01799/2025.

O d. Juízo de Plantão, por seu turno, indeferiu, liminarmente, a pretensão ao fundamento (resumidamente) de ausência de ilegalidade no ato praticado pela d. autoridade policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com base nesse decidir da origem, ingressou o Impetrante com o presente habeas corpus, agora perante o Tribunal, nominando, se repete, as já antes mencionadas autoridades policiais e – aqui o destaque – trazendo, verdadeiramente a reboque, a decisão judicial da origem, do d. Juízo de Plantão.

Surgem, a partir daqui, algumas considerações a serem analisadas, a saber:

A primeira delas é a questão de competência funcional – o que parece ter sido desconsiderada pelo Paciente, já que, ao fim e ao cabo, insiste o mesmo em que o Tribunal examine, por essa mandamental, ato de autoridade policial.

A segunda delas, é a desconsideração que o Paciente efetuou em relação à decisão do d. Juízo de Plantão.

É fato.

Pela conduta do mesmo, resta claro seu entendimento no sentido de que decisão que não conheceu da mandamental (em verdade, que indeferiu) o pedido original, possa ser, *tout court*, (a) descartada em desacordo com o ordenamento processual em vigor e (b) que assim se o faça com a utilização, incorreta, de ordem de *habeas corpus.*

Com efeito, apenas para ilustrar, se reproduz parte da r. decisão de S. Exa., em suporte do acima afirmado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. Como bem pontuado pelo Ministério Público plantonista, incide, no caso, o enunciado 14 de Súmula vinculante do E. STF: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

4. À toda evidência, não é o caso dos autos, já que o requerente se encontra intimado a comparecer na qualidade de testemunha. INDEFIRO, portanto, o pedido. Intime-se a parte requerente, servindo a presente como mandado judicial. Findo o regime de plantão, à distribuição.

Rio de Janeiro, 27/11/2025.

Nathalia Calil Miguel Magluta - Juiz do Plantão

Dito isso, acaso entendesse o Paciente de se insurgir em relação ao decidido pelo d. Juízo de Plantão, sabe o mesmo – ou deveria saber – qual/quais o/os remédio(s) processual (ais) se servir para atendimento ao seu inconformismo.

E é óbvio que, dentre os mesmos, não figura a interposição deste *habeas-corpus* na forma como efetuado, em especial no que tange à competência funcional judiciária à conta de quem figurou, e continua figurando, como "*autoridade coatora"*, nestes autos.

Com efeito.

Pretender a impetração de habeas corpus em relação a decisão que judicial, de fundo processual, que negou conhecimento à primeva ordem da *habeas corpus* é entendida como conduta processualmente incorreta e que não se pode prestigiar.

E não apenas por esse motivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Se rejeita a mesma, pois que a razão de fundo (ao entender do Paciente) para a referida mandamental, é ato, dizendo vez mais, de autoridade policial, não tendo o Paciente, sequer, esgrimido eventuais **fundamentos constitucionais** para atacar a decisão judicial retro mencionada.

Aponta-se, por sequência, inadequação da postulação, de primeiro, à regra do inciso LXVIII do art. 5º da carta constitucional de 1988 (e sua mais de centena de emendas).

E, por segundo, aos termos do Regimento Interno deste Tribunal em geral e aos arts. 15, I, “a” e “b” e 51, I, “a” e “b”, em particular, além das regras dos arts. 645 e ss., CPP, no que couber.

Consequentemente, **nego conhecimento, liminar,** à presente ordem.

Façam-se as devidas baixas, anotações e comunicações.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2025

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ